

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LUÍSA GREGHI ARAÚJO

A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO ACERCA DA  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

São Paulo

2023

LUÍSA GREGHI ARAÚJO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. ROQUE THEOPHILO JUNIOR

São Paulo

2023

LUÍSA GREGHI ARAÚJO

A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO ACERCA DA  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

À minha mãe, Cassandra, e aos meus avós, Alda e Francisco, pelo apoio durante toda a minha trajetória.

## **A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO**

**Luísa Gregghi Araújo<sup>1</sup>**

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo central realizar uma análise panorâmica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil às situações de abandono afetivo parental e de que forma seu posicionamento ao longo do tempo influenciou na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. A fim de possibilitar uma melhor compreensão dos fundamentos das decisões, são feitas prévias considerações sobre os elementos essenciais da responsabilidade civil e sobre o abandono afetivo como forma de violação dos deveres inerentes à parentalidade, expondo como a Corte Superior enxerga a aplicação conjunta dos dois institutos para que a situação concreta seja passível de indenização por danos morais e como suas variações de entendimento ao longo dos anos impactaram nos julgamentos do maior tribunal estadual do país.

**Palavras-chaves:** Abandono afetivo. Dano moral. Indenização. Responsabilidade civil.

**Abstract:** The main aim of this article is to provide an overview of the Superior Court of Justice's understanding of the possibility of applying civil liability to situations of parental emotional abandonment and how its position over time has influenced the case law of the São Paulo Court of Justice. In order to enable a better understanding of the foundations of the decisions, prior considerations are made about the essential elements of civil liability and affective abandonment as a form of violation of the duties inherent in parenthood, explaining how the Superior Court sees the joint application of the two institutes so that the concrete situation is liable to compensation for moral damages and how its variations in understanding over the years have impacted on the judgments of the largest state court in the country.

**Key words:** Affective abandonment. Moral damage. Compensation. Civil liability.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Responsabilidade civil. 2.1. Conceito. 2.2. Elementos caracterizadores. 2.2.1. Conduta de ação ou omissão. 2.2.2. Dano. 2.2.3. Nexo de causalidade. 2.2.4. Culpa ou dolo do agente. 3. Abandono afetivo. 3.1. Considerações iniciais. 3.2. Princípio da afetividade. 3.3. Dever de cuidado dos pais e princípio da paternidade responsável. 4. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 4.1. Pressupostos. 4.2. Dano moral decorrente do abandono afetivo parental. 4.3. Prazo prescricional da pretensão indenizatória. 5. Evolução do entendimento jurisprudencial brasileiro. 5.1. A evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 5.1.1. Análise histórica. 5.1.2. Análise do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.887.697-RJ. 5.2. Reflexos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo. 6. Considerações finais. 7. Referências.

## **1. Introdução**

A responsabilidade civil é um instituto do direito civil que visa a reparação de danos causados a terceiros. Tal reparação é feita, via de regra, por meio do pagamento de indenização ao terceiro prejudicado, como forma de compensar os prejuízos sofridos pelo dano anteriormente causado.

A responsabilidade civil pode ser aplicada a praticamente todos os ramos da vida humana e é a partir desta ideia que surge a possibilidade de indenização a título de danos morais causados pelo abandono afetivo, constituindo uma espécie de responsabilização dos sujeitos aplicada dentro do direito de família.

As hipóteses dessa responsabilização ocorrem, principalmente, quando os pais deixam de praticar seus deveres de cuidados emocionais aos filhos, isto é, deixam de prestar a assistência e o apoio necessários pela falta da convivência familiar, direito fundamental das crianças e adolescentes assegurado pela Constituição Federal.

O Poder Judiciário brasileiro tem emanado diferentes decisões acerca do tema, com base nos posicionamentos firmados ao longo dos anos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de indenização por danos morais ocasionados pelo abandono afetivo.

Analisando esse cenário, o presente trabalho tem por objetivo, após uma breve exposição dos institutos jurídicos e vieses referentes ao tema, verificar a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e qual foi o impacto das decisões proferidas por esta Corte Superior na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, maior tribunal estadual brasileiro e do qual, certamente, é possível extrair uma perspectiva nacional, uma vez que é referência para os magistrados em todo o país.

## **2. Responsabilidade civil**

### **2.1. Conceito**

O instituto da responsabilidade civil remonta desde os primórdios das civilizações, pois o senso de reparação dos danos causados a terceiros é inerente ao ser humano, advindo até mesmo de uma obrigação moral de compensar os prejuízos causados a outrem.

Assim, pode-se dizer que consiste na obrigação de reparar os danos causados a terceiros, decorrentes de ato ilícito, da inobservância de deveres legais, ou ainda, da quebra de deveres contratuais.

Melo (2015 apud TARTUCE, 2023, p. 58) conceitua a responsabilidade civil como “a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional.”

Quanto às funções da responsabilidade civil, a doutrina brasileira clássica costuma adotar a dupla função: a compensatória, definida como a transferência dos custos gerados pelo dano, da vítima para o seu causador; e a sancionatória, que consiste na aplicação de alguma espécie de “punição” ao agente ofensor.

No entanto, é interessante mencionar que há doutrinadores que seguem a corrente da tripla função, que, além das duas mencionadas, adicionam uma terceira função, qual seja, a preventiva, cujo objetivo é tornar as formas de responsabilização fortes o bastante para que previna novas práticas da mesma natureza.

### **2.2. Elementos caracterizadores**

O pressuposto principal da responsabilidade civil é o cometimento de ato ilícito, definido pelo art. 186<sup>2</sup> do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) como aquele decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e que viola direitos ou causa danos a alguém.

Para que esteja caracterizada a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes quatro elementos no caso da responsabilidade subjetiva, que é a regra do Código Civil brasileiro e que é o caso da responsabilidade por abandono afetivo: (i) conduta de ação ou omissão, (ii)

---

<sup>2</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

dano, (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa ou dolo do agente. No caso da responsabilidade objetiva, a responsabilização independe da verificação deste último elemento.

De qualquer forma, todos os elementos serão brevemente apresentados a seguir, a fim de traçar o caminho necessário para a melhor compreensão do estudo da jurisprudência acerca da possibilidade de responsabilização por dano moral decorrente do abandono afetivo, objeto do presente trabalho.

### **2.2.1. Conduta de ação ou omissão**

O primeiro elemento essencial para a configuração do dever de indenizar é a conduta de ação ou omissão voluntária do ofensor, isto é, elemento subjetivo consistente na atitude, no ato, no comportamento que gerou o dano.

A conduta deve ser perpetrada de tal forma que viole um dever preexistente que o agente tinha de ter observado, seja ele legal, contratual ou até mesmo moral, contemplado pelo ordenamento jurídico implícita ou explicitamente.

E, uma vez que o nosso ordenamento jurídico prevê a sanção tanto para ações quanto para omissões, aquele que as pratica - ou deixa de praticá-las - corre o risco, se preenchidos os demais requisitos, de ser obrigado a indenizar quem porventura for afetado por sua conduta.

### **2.2.2. Dano**

O segundo elemento, classificado como objetivo pela doutrina, é o dano, que pode ser entendido como o prejuízo sofrido pela vítima, quer seja na esfera material, quer seja na esfera imaterial.

Este constitui o principal elemento da responsabilidade civil, uma vez que, embora esteja cada vez mais crescente a corrente da “responsabilidade civil sem dano”, por meio da qual a mera lesão de direitos enseja o dever de indenizar (TARTUCE, 2023, p. 331), a doutrina clássica entende que não existe responsabilidade civil sem dano (GONÇALVES, 2023, p. 305). Mesmo porque a própria lei pressupõe a existência de dano para que seja configurado o dever de reparação e/ou indenização, por meio do artigo 186, supracitado, e do artigo 927<sup>3</sup> do Código Civil.

---

<sup>3</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



O dano sempre ocorre quando concretizada qualquer tipo de ofensa a um bem jurídico, este traduzido como um valor ou um interesse humano protegido pela lei, como por exemplo a vida, a honra, a dignidade, o patrimônio etc.

Nessa linha, o dano exclusivamente moral é admitido quando verificada a ofensa a valores morais tutelados pelo ordenamento jurídico, assim como vem sendo admitida a reparação por danos estéticos e demais hipóteses que vão surgindo a partir das necessidades da sociedade.

A ideia central da reparação do dano é, sempre que possível, fazer com que o bem jurídico lesado retorne ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano.

### **2.2.3. Nexo de causalidade**

O terceiro elemento, o nexos de causalidade, também chamado de relação de causalidade, nada mais é do que a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado.

O dano sofrido pela vítima tem, obrigatoriamente, que guardar relação com a ação (ou omissão) do ofensor, isto é, ninguém deve ser obrigado a reparar um dano que não deu causa. Nas palavras de Gonçalves (2023, p. 301), “O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexos causal entre ele e o seu autor (...)”.

O nexos de causalidade pode ser rompido quando estiverem presentes qualquer das causas legais de excludente de responsabilidade, a saber: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar e o caso fortuito ou força maior.

Estabelecida a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, e constatada a ausência de quaisquer causas de excludente acima citadas, dá-se mais um passo para a configuração da responsabilidade civil.

### **2.2.4. Culpa ou dolo do agente**

O quarto e último elemento, a culpa ou dolo do agente, constitui, juntamente com a conduta (vide capítulo 2.2.1), o elemento subjetivo da responsabilidade civil.

Na esfera cível, diferentemente da penal, a culpa deve ser entendida *lato sensu*: engloba tanto o dolo, quando a conduta é praticada intencionalmente, como a própria culpa, quando a conduta é praticada com negligência ou imprudência e, apesar de voluntária, o autor não visava o resultado obtido.

A culpa deve estar presente para ser configurada a responsabilidade civil subjetiva, que é a regra do Código Civil. As hipóteses de responsabilidade objetiva, que independem da verificação de culpa, devem estar obrigatoriamente previstas em lei, de modo que, se a situação analisada assim não estiver, presume-se que a responsabilidade é subjetiva.

A hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo parental, objeto do presente trabalho, é, naturalmente, subjetiva, visto que a voluntariedade é inerente à conduta do abandono. Portanto, a configuração do dever de indenizar nesses casos depende da comprovação da ocorrência de ato ilícito, isto é, da violação a um direito, e, conseqüentemente, da ação ou omissão voluntária, praticada com culpa.

### **3. Abandono afetivo**

#### **3.1. Considerações iniciais**

Para que seja possível cogitar a configuração de responsabilidade dos pais pelo abandono afetivo dos filhos, inicialmente, é necessário entender o que se entende por abandono afetivo.

O conceito acaba sendo bastante variável, pois, o que pode ser considerado abandono afetivo para uma pessoa, pode não ser para outra. No entanto, partindo do significado das palavras “abandono” e “afeto”, conclui-se que o abandono afetivo pode ser caracterizado pela falha na prestação de carinho, convivência, demonstração de interesse e sentimento pelo bem do filho.

Ao fazer uma comparação com o abandono material, isto é, a falta de prestação de assistência material - consistente no pagamento das despesas indispensáveis à criação e educação dos filhos e que é prevista pela lei através do dever de prestação de alimentos -, Pereira (2023, p. 395) posiciona-se no sentido de que

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta.

Surge, então, o seguinte questionamento: se há responsabilização do genitor devedor de alimentos, por que não seria possível responsabilizar o que não provê o afeto necessário à formação do filho enquanto ser humano em desenvolvimento?

O Direito de Família, a fim de acompanhar as mudanças da sociedade e as novas configurações dos seus institutos, está em constante evolução, cada vez mais amplo e flexível do que já fora outrora, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, este já muito mais evoluído em relação ao Código Civil de 1916.

Apesar de não existir uma previsão legal e positivada da obrigação de afeto dos pais para com os filhos, a possibilidade de reparação dos danos causados pela ausência do afeto foi se concretizando com o tempo na jurisprudência, conforme será analisado.

### **3.2. Princípio da afetividade**

O principal argumento daqueles que entendem pela impossibilidade de responsabilização por abandono afetivo está na ideia de que a obrigação do afeto não é uma norma positivada e, conseqüentemente, não há caracterização de ato ilícito caso ocorra seu descumprimento.

No entanto, apesar de não existir previsão legal expressa, torna-se cada vez mais consolidado o entendimento de que as normas que tratam dos institutos próprios do Direito de Família sejam interpretadas à luz do princípio da afetividade. Segundo Farias e Rosa (2023, p. 140), “abandonando uma feição patrimonialista e matrimonializada, o Direito das Famílias encontrou no afeto o seu ponto de fluência e de confluência, como base valorativa.”

Tendo em vista a ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico - o que importaria no enquadramento como norma-regra ou princípio fundamental positivado -, os mesmos autores enquadram o princípio da afetividade como um princípio geral de direito, em suas exatas palavras, “como um postulado aplicativo das normas familiaristas” (FARIAS; ROSA, 2023, p. 154).

Isso significa que a afetividade deve servir como “pano de fundo” para a aplicação e como instrumento de interpretação das normas familiaristas pelos juristas, permitindo, dessa forma, maior maleabilidade às particularidades de cada caso em concreto.

Logo, sendo o afeto um valor moral implícito no ordenamento jurídico e que, assim qualificado, constitui um princípio geral de direito, deve ser utilizado como base hermenêutica para aplicação das normas que dão espaço para a possibilidade de responsabilização dos pais pelo abandono afetivo dos filhos.

### 3.3. Dever de cuidado dos pais e princípio da paternidade responsável

Um dos fundamentos utilizados para vislumbrar a possibilidade de responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, é a violação ao dever, pelos pais, de cuidado da criança e do adolescente, previsto nos artigos 227<sup>4</sup> e 229<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988.

Tais normas, interpretadas à luz da afetividade, têm sido o suficiente para caracterizar a hipótese de responsabilização, visto que, ao violar o dever de cuidado - que tem força constitucional - os pais estariam cometendo um ato ilícito, com culpa, que gera danos e, portanto, o dever de reparação nos termos da legislação civil.

Conforme será melhor detalhado adiante, o cuidado, na condição de algo mais palpável que o afeto, é capaz de ser mensurado, assim como é mais fácil de ser verificada, na prática, sua presença ou ausência. No entanto, não se pode deixar de avaliar tais circunstâncias utilizando como premissa o afeto mínimo que se espera dos pais perante seus filhos.

E o dever de cuidado está diretamente relacionado a outro importante princípio constitucional: o princípio da paternidade responsável, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio dos arts. 1.566, inciso IV<sup>6</sup> e 1.634, inciso I<sup>7</sup> do Código Civil, bem como pelos arts. 4<sup>o</sup>, 22<sup>o</sup> e 33<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da paternidade responsável traduz-se no conjunto de cuidados que se espera dos pais perante os filhos, englobando tanto a assistência material como a imaterial, esta por sua vez abarcando o carinho, apoio, suporte e presença dos quais uma criança ou adolescente, enquanto ser em desenvolvimento, necessita.

---

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>5</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>6</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

<sup>7</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;

<sup>8</sup> Art. 4<sup>o</sup> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>9</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

<sup>10</sup> Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

É de extrema importância observar que, para restarem devidamente cumpridos os deveres parentais orientados pelo princípio da paternidade responsável, ambas as assistências precisam ser prestadas, isto é, não basta que os genitores prestem somente a assistência material, pois ter uma referência de figura paterna que dá colo, acalenta e está sempre disponível afetivamente é tão importante quanto gozar do benefício da prestação alimentícia.

Carvalho (2023, p. 40) segue a mesma linha, pontuando que “a paternidade responsável importa no dever de cuidados, que não se resume à assistência material (pagamento de alimentos), mas também conviver, educar, orientar, participar da vida e do crescimento dos filhos.”

Pode-se dizer, portanto, que a violação destes deveres constitucionais, inerentes à pessoa dos pais, enseja a responsabilidade civil por abandono afetivo, que passará a ser abordada a seguir.

#### **4. Responsabilidade civil por abandono afetivo**

Conforme já mencionado, a abrangência do instituto da responsabilidade civil, a fim de acompanhar as necessidades da sociedade, vem crescendo de forma significativa, principalmente no ramo do Direito de Família, que contém temas sensíveis e que podem gerar responsabilização, como é o caso do abandono afetivo parental.

Assim, uma vez apresentado um panorama geral sobre o instituto da responsabilidade civil, bem como algumas considerações importantes a respeito do abandono afetivo, a partir de agora os assuntos serão analisados em conjunto para, na sequência, facilitar a compreensão do entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da possibilidade ou não de indenização por dano moral nesta hipótese.

##### **4.1. Pressupostos**

Naturalmente, para que haja a configuração do dever de indenizar nos casos de abandono afetivo parental, é necessário que estejam presentes os quatro elementos próprios do instituto da responsabilidade civil em sua modalidade subjetiva - conduta, dano, nexo de causalidade e culpa - e que tenha sido violado o dever jurídico de cuidado inerente à pessoa dos pais.

A conduta nesse caso, conforme Karow (2012, p. 219) define em sua obra “Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais”<sup>11</sup>, poderá ser omissiva, quando o genitor priva o filho da sua convivência, afastando-se física e emocionalmente; ou comissiva, quando age de forma a deixar claro sua rejeição ou indiferença. Seja um tipo ou outro, ambas provocam o desamparo afetivo e abalos psíquicos de difícil superação.

Ademais, há necessidade de que a vítima tenha sofrido um efetivo dano, o qual, na maioria dos casos, acaba sendo psicológico e que importa em prejuízos no desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

A comprovação de tais danos geralmente depende da produção de prova pericial no curso do processo judicial. Portanto, não se trata de um dano *in re ipsa*, isto é, um dano presumido, sendo necessária a apuração e verificação dos concretos prejuízos morais causados à vítima.

No entanto, não basta que tenha ocorrido a conduta e o dano, é imprescindível que seja verificado e comprovado o nexo de causalidade entre os dois, isto é, que o dano experimentado pelo filho seja uma consequência direta da conduta praticada por seu genitor.

E, ainda, é necessário que o genitor tenha agido com dolo ou culpa, ou seja, tenha praticado a conduta que caracteriza o abandono afetivo de forma proposital e voluntária ou, apesar de menos comum nos casos de abandono, tenha agido por negligência ou imprudência.

Estando presentes esses quatro elementos e tendo ocorrido a violação do dever jurídico de cuidado e do princípio da paternidade responsável, configura-se ato ilícito, na forma do art. 186 do Código Civil, e o agente fica obrigado a reparar o dano, conforme prevê o art. 927 do mesmo diploma legal.

Por fim, destaca-se que, a depender do caso concreto, será igualmente necessário o preenchimento de outros requisitos, que serão específicos e variáveis de acordo com a situação trazida pelo autor da demanda. A título de exemplo, podem ser citados alguns deles trazidos por Karow (2012, p. 223-227), em sua supracitada obra: reconhecimento da paternidade/maternidade pelo genitor acusado de abandono, isto é, se tinha conhecimento da existência do filho; ausência de outra pessoa que assumia a função da figura paterna ou materna; demonstração de que não houveram obstáculos impostos por terceiros para que a relação afetiva do filho com o genitor demandado pudesse se dar de forma plena.

---

<sup>11</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

## 4.2. Dano moral decorrente do abandono afetivo parental

Uma vez configurada a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, passa-se ao segundo passo: identificar o tipo de dano e sua aplicação na hipótese em questão.

Partindo-se da classificação doutrinária básica dos danos entre materiais e morais, sendo os primeiros verificados quando há lesão ao patrimônio do indivíduo e os últimos quando há lesão a bens jurídicos não patrimoniais, verifica-se que, *in casu*, o dano causado pelo abandono afetivo está inserido na esfera do dano moral, porquanto o bem jurídico lesado é a personalidade e a dignidade do filho abandonado afetivamente pelo seu genitor.

Ao longo dos anos, a jurisprudência foi se consolidando para criar um filtro pelo qual a situação concreta deve passar a fim de identificar se a lesão moral verificada possibilita o pagamento de indenização ou se trata de “mero aborrecimento”.

Isso porque, passou-se a observar que as pessoas tendem a pleitear indenização pelo suposto dano moral sofrido quando, na verdade, o que ocorreu foi uma simples frustração, natural da vida e à qual todos estão sujeitos a vivenciar.

Sobre o tema, Filho (2023, p. 109) pondera que

(...) só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial foi se tornando cada vez mais rígido para traçar essa linha de separação entre a efetiva violação a um direito da personalidade e o mero dissabor das situações cotidianas, com o objetivo de evitar o crescimento da chamada banalização do dano moral, isto é, que qualquer situação de desprazer e natural da vida seja passível de indenização – mesmo porque, nesses casos, a suposta vítima estaria enriquecendo sem causa, o que é vedado pela lei.

O que se verifica no caso do dano moral pelo abandono afetivo parental é, sob essa ótica, uma situação passível de indenização, desde que comprovado o dano, visto que, como já falado, não se trata de um dano presumido.

O abandono não é e não pode ser considerado um mero aborrecimento, pois o “normal” é que os filhos tenham seus genitores presentes em suas vidas. Conforme já elucidado nos capítulos anteriores, pelo próprio dever legal de cuidado dos pais e da paternidade responsável, eles devem amparar os filhos, tanto material quanto emocional e afetivamente.

Assim, aquele que viola tais deveres e causa danos aos filhos, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito e está obrigado a repará-lo, conforme os ditames do artigo 927 do mesmo diploma legal.

A responsabilização dos pais por dano moral decorrente do abandono afetivo dos filhos constitui, portanto, uma das várias hipóteses de responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, cuja possibilidade passou a ser vislumbrada a partir da valorização do afeto como princípio inerente e incorporado às relações familiares.

Dentre os autores com posições favoráveis à responsabilidade civil pelo abandono afetivo, destacam-se Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 401), Paulo Luiz Neto Lôbo (2023, p. 152) e Maria Berenice Dias (2022, p. 137-140).

Muito se discute, entretanto, a respeito da função desta responsabilidade e do *quantum* indenizatório a ser arbitrado nestes casos, pois muitos questionam se tal caminho não estaria levando à monetarização do afeto.

Como nos demais cenários de condenação em dano moral, sua aplicação tem função compensatória à vítima, sancionatória ao ofensor e preventiva em relação à sociedade. Ao analisar a admissibilidade da reparação por dano moral nas relações de filiação, Branco (2006, p. 116) pontua que

A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo.

Embora não seja possível reparar de forma completa o dano causado à vítima, dada a natureza não patrimonial do afeto e do cuidado, o que se visa é a compensação pelo sofrimento experimentado em decorrência dos danos psicológicos causados pela omissão do genitor.

Assim, não se trata de atribuição de conteúdo ou valor econômico às relações paterno-filiais, mas tão somente de um valor simbólico, o qual, ao mesmo tempo que compensa a vítima, aplica uma sanção ao genitor e demonstra para a sociedade que tal conduta é errada e não deve ser replicada. Dias (2022, p. 140) defende que “Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.”



Nessa linha, o *quantum* indenizatório, deve ser definido pelo juiz por equidade, levando em conta os aspectos usuais de arbitramento das indenizações por dano moral fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, citados por Tartuce (2023, p. 401), que podem ser adaptados para a situação do abandono afetivo parental, resultando nos seguintes: (i) a extensão do dano; (ii) o grau de culpa do agente; (iii) as condições socioeconômicas, culturais e psicológicas dos envolvidos; (iv) o caráter educativo e punitivo da indenização; e (v) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor.

Uma vez julgada procedente a ação de indenização pelo dano moral decorrente do abandono afetivo do pai perante o filho menor, cabe ao juiz analisar o caso concreto e arbitrar o valor da condenação através da ponderação destes critérios.

### **4.3. Prazo prescricional da pretensão indenizatória**

Por fim, o último ponto a ser abordado, antes de partir para a análise jurisprudencial brasileira, diz respeito ao prazo prescricional da pretensão indenizatória nos casos em que se alega a configuração da responsabilidade civil dos pais e em que se pleiteia a condenação do genitor ao pagamento de dano moral ao filho que sofreu o dano.

O prazo prescricional fixado pela lei para as pretensões de reparação civil é de três anos (artigo 206, §3º, inciso V<sup>12</sup> do Código Civil), a contar da data de extinção do poder familiar, isto é, a partir da maioridade do filho que deseja pleitear a reparação, pois a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o exercício do poder familiar (art. 197, II<sup>13</sup> do Código Civil).

Como se trata de um dano que, se ocorrer, será obrigatoriamente durante o período de exercício do poder familiar, visto que o dever jurídico de cuidado dos pais é até a maioridade dos filhos, o prazo prescricional começará a correr a partir dos 18 anos do indivíduo lesado pelo abandono.

Pelo fato de a tese de responsabilização dos pais pelo abandono afetivo dos filhos ser relativamente nova - a primeira decisão de segunda instância acerca do tema foi proferida em meados do ano 2000, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>14</sup> - as pessoas que se identificam com a situação do abandono, mesmo que ocorrido há muito tempo, pensam que

<sup>12</sup> Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil;

<sup>13</sup> Art. 197. Não corre a prescrição: (...) II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Quarto Grupo de Câmaras Cíveis). Embargos Infringentes nº 70000271379. Relator: Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre. J. em 11 ago. 2000.

podem pleitear a reparação, por se tratar, indiretamente, de um direito da personalidade imprescritível, o que não é verdade.

Por isso, o prazo prescricional é muito importante para a análise dos pedidos feitos em ações judiciais com esse fim e do entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

## **5. Evolução do entendimento jurisprudencial brasileiro**

A possibilidade de responsabilização dos pais pelo abandono afetivo dos filhos é um assunto que passou a ser suscitado recentemente e foi se tornando mais comum de acordo com a evolução da sociedade. A transição de uma sociedade patriarcal e patrimonialista para uma sociedade que valoriza muito mais o afeto, a convivência e as relações interpessoais, foi necessário que o direito acompanhasse essas mudanças e passasse também a ter como norte tais princípios.

As diferenças entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 exprimem muito bem essa transição dentro do ordenamento jurídico, assim como as notórias mudanças de tratamento do ser humano na própria Constituição Federal de 1988.

À medida que os valores de afeto, cuidado e proteção às crianças e aos adolescentes passaram a ser ganhar mais espaço e maior relevância no seio familiar, o mundo jurídico precisou se adaptar para contemplá-los nas normas positivadas e para utilizá-los como pano de fundo para aplicação das normas, especialmente aquelas que envolvem as relações interpessoais íntimas no âmbito do Direito de Família.

Como reflexo e consequência disso, a tese de responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos surge por volta do início do século XXI e a primeira decisão de segunda instância acerca do tema foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>15</sup>, que não acolheu os argumentos e entendeu que, se o genitor havia reconhecido a paternidade e arcado com o pagamento dos alimentos, não era caso passível de indenização por dano moral.

A primeira decisão judicial que reconheceu o dever de indenizar e condenou o genitor ao pagamento de danos morais decorrentes do abandono afetivo foi proferida na Comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, em setembro de 2003<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Quarto Grupo de Câmaras Cíveis). Embargos Infringentes nº 70000271379. Relator: Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre. J. em 11 ago. 2000.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa). Processo Cível nº 1411030012032-0. Juiz: Mário Romano Maggioni. Capão da Canoa. J. em 15 set. 2003.

As decisões acerca do tema variavam muito nessa época, porque, até então, não havia um posicionamento consolidado de um tribunal superior, o que veio a ocorrer somente em 2005, quando o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em sede de Recurso Especial, proporcionando maior segurança jurídica sobre o assunto.

## **5.1. A evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**

Apesar de ter se posicionado pela primeira vez em 2005, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sofreu alterações ao longo dos anos, impactando de maneira direta nas decisões ao redor do país, o que passará a ser analisado a seguir.

### **5.1.1. Análise histórica**

O primeiro caso que chegou ao Superior Tribunal de Justiça foi através do Recurso Especial nº 757.411, interposto em face de acórdão do então Tribunal de Alçada de Minas Gerais que havia condenado o genitor a indenizar o filho por danos extrapatrimoniais na importância de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)<sup>17</sup>.

No caso, que ficou conhecido como Alexandre Fortes e no qual atuou como advogado Rodrigo da Cunha Pereira<sup>18</sup>, o tribunal de segunda instância reformou a sentença de primeiro grau, pois entendeu, em suma, que os danos psicológicos sofridos pelo autor, ocasionados pela ausência do pai e comprovados por meio de laudo pericial, configuravam ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar.

Inconformado, o genitor recorreu e o Recurso Especial foi recebido pelo STJ em sede de agravo regimental. Analisado à luz das regras do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/1916), que se encontrava em plena vigência à época da prolação da sentença de primeiro grau, o recurso foi conhecido e provido pela 4ª Turma, consolidando entendimento desfavorável à possibilidade de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo parental.

Dentre os fundamentos do voto do Ministro Relator Fernando Gonçalves, acompanhado pela maioria<sup>19</sup>, foi apontado que: (i) no caso de abandono, a pena prevista pela legislação era a

---

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 208.550-5. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte. J. em 01 abr. 2004.

<sup>18</sup> Advogado, doutrinador, presidente nacional do IBDFAM e precursor da tese de reparação civil pelo abandono afetivo.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília. J. em 29 nov. 2005. Disponível em:

perda do poder familiar (art. 395, II<sup>20</sup> do CC/1916); (ii) o pagamento de indenização pela ausência de afeto pode gerar um ambiente hostil entre pai e filho, fechando todas as portas para que se construa um relacionamento saudável no futuro, ou seja, o litígio teria o efeito contrário do almejado; (iii) a reparação financeira não poderia ser deferida, uma vez que a assistência material já é atendida pela pensão alimentícia; (iv) o Poder Judiciário não pode obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, de modo que com a indenização não se alcançaria finalidade positiva alguma; e (v) não configurado ato ilícito nos termos da legislação (art. 159<sup>21</sup> do CC/1916), não haveria que se falar em dano passível de indenização.

Em sentido contrário, o voto vencido do desembargador Ministro Barros Monteiro entendeu pela configuração do dever de indenizar na hipótese, vislumbrando como preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, vez que violado pelo pai o dever de assistência moral, de convivência e de proporcionar afeto ao filho.

Consolidado tal entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 757.411/MG serviu de orientação para todos os magistrados ao redor do Brasil durante muitos anos, mais especificamente até 2012, quando um novo caso chegou ao STJ e a decisão proferida na ocasião de seu julgamento transformou a posição deste tribunal superior acerca do tema.

Em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia reconhecido o abandono afetivo e o dever de o genitor indenizar a filha na ordem de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) a título de danos morais<sup>22</sup>, sob a ilustre relatoria da Ministra Nancy Andrichi,

---

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643&dt\\_publicacao=27/03/2006](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>20</sup> Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe: (...) II. Que o deixar em abandono.

<sup>21</sup> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado B). Apelação Com Revisão nº 9066223-40.2004.8.26.0000. Relator: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot. São Paulo. J. em 26 nov. 2008. Disponível em:

<[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3393292&cdForo=0&uuidCaptcha=sa\\_jcaptcha\\_b0bc0d8272484e7bb9c96e4c5bfa5662&g-recaptcha-response=03AFcWeA7iPuSCFDDOWO3\\_YtYQK7vD\\_3UK\\_7S6zDLV\\_FaC5wGTI0IIHHW1ADKC2Y9Suba7XHfrFIwXkdHwotk4NxCiwb1oDpTITwjjwmvKCxTZMCM8TyxrfCMWz1BnWNT\\_GNdi0hy3H2IKRva3JGzpyqvrhEbHr5SHX-ZVYwrtKoE1BU8XGGb82kxwJ6dXITPgku5PRVlaVuGcmQMFsl8e3gAI7b8noxRdUAMujnX-EAYwhraKN5\\_Z2jmpGyu2nv9xbML1disKh\\_KdMqGkWFHxKn\\_xTxfkCibc52EAQkpV7Aoy1ymMgpYXRQwferPV8ai3LmUwMjTr0D78gMKxs5lcJukI\\_8nV7TxRquhEaeCJYdfstsHH6heOFpIZXBnCb61HG-Qy8f5zVSzTn1N3XwpUXDx3tcY\\_662MeCBdBGQ2iTNIk4J\\_fhK4wE5QCPsJhC-C5e38ukcJVGxK7uPN5DqkMHMIHnVuY8II2RaWJMiV71J6UbBW43V9kj9WOICnqt4ugBReZmDvAph8qW DU5Qb2ptNSJPSI16v\\_V4zgYd-TFUKd-hTzC1mvQoR\\_Xqt0i5VQLo2jPfd8x8S1X](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3393292&cdForo=0&uuidCaptcha=sa_jcaptcha_b0bc0d8272484e7bb9c96e4c5bfa5662&g-recaptcha-response=03AFcWeA7iPuSCFDDOWO3_YtYQK7vD_3UK_7S6zDLV_FaC5wGTI0IIHHW1ADKC2Y9Suba7XHfrFIwXkdHwotk4NxCiwb1oDpTITwjjwmvKCxTZMCM8TyxrfCMWz1BnWNT_GNdi0hy3H2IKRva3JGzpyqvrhEbHr5SHX-ZVYwrtKoE1BU8XGGb82kxwJ6dXITPgku5PRVlaVuGcmQMFsl8e3gAI7b8noxRdUAMujnX-EAYwhraKN5_Z2jmpGyu2nv9xbML1disKh_KdMqGkWFHxKn_xTxfkCibc52EAQkpV7Aoy1ymMgpYXRQwferPV8ai3LmUwMjTr0D78gMKxs5lcJukI_8nV7TxRquhEaeCJYdfstsHH6heOFpIZXBnCb61HG-Qy8f5zVSzTn1N3XwpUXDx3tcY_662MeCBdBGQ2iTNIk4J_fhK4wE5QCPsJhC-C5e38ukcJVGxK7uPN5DqkMHMIHnVuY8II2RaWJMiV71J6UbBW43V9kj9WOICnqt4ugBReZmDvAph8qW DU5Qb2ptNSJPSI16v_V4zgYd-TFUKd-hTzC1mvQoR_Xqt0i5VQLo2jPfd8x8S1X)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

a 3ª Turma do STJ deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir o valor da compensação para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantendo a condenação<sup>23</sup>.

Em sentido contrário ao entendimento exarado no julgamento do REsp 757.411/MG, o voto da Ministra Relatora fundamentou-se no seguinte: (i) não existem restrições legais à aplicação das regras da responsabilidade civil no direito de família, pelo contrário, as normas que tratam do instituto (artigo 5º, V e X<sup>24</sup> da CF/88 e artigos 186 e 927 do CC/2002) assim o fazem de maneira ampla, de forma a permitir sua aplicação às relações familiares; (ii) a perda do poder familiar, nos casos de abandono, tem como principal objetivo resguardar a integridade do menor, nunca compensar os danos sofridos pela ausência de cuidado experimentada pelo filho; (iii) é entendimento “monótono” que nos deveres inerentes ao poder familiar está englobado o dever de convívio, cuidado e criação e educação dos filhos; (iv) entende pela configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo que a ilicitude não ocorre pelo desamor, mas sim pela falta de atenção ao dever de cuidado, que é indispensável para o desenvolvimento da criança e do adolescente; (v) ao praticar tal omissão, o genitor viola o bem jurídico tutelado constitucionalmente pelo art. 227 da Carta Magna, qual seja, o cuidado e o direito à convivência familiar, ensejando a responsabilização civil; (vi) além disso, para configurar-se o dever de indenizar, é necessário que se verifique a negligência do genitor, a existência de dano, este normalmente provado por meio de laudo psicológico, e de nexo causal, elementos estes presentes no caso sob análise.

A partir de tais fundamentos, assertivos e sensíveis da Ministra Relatora, muito bem sintetizados em uma passagem do voto na qual acentua que “amar é faculdade, cuidar é dever”<sup>25</sup>, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se transformou com o acórdão que, por maioria de votos, entendeu pela possibilidade de indenização a título de danos morais decorrentes do abandono afetivo parental.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. J. em 24 abr. 2012. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. J. em 24 abr. 2012. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Contrapondo os dois entendimentos, exarados no julgamento do REsp 757.411/MG, pela 4ª Turma, e do REsp 1.159.242/SP, pela 3ª Turma, Farias e Rosa (2023, p. 216) concluíram que eles não são conflituosos, mas sim complementares à medida que “não se admite indenização pelo abandono afetivo puro e simples, uma vez que o afeto não é um valor jurídico exigível; todavia, (...) é possível uma indenização por dano moral, em razão da violação do dever de cuidado.”

Desde então, a jurisprudência brasileira vinha sendo orientada ora pelo entendimento mais recente e favorável consagrado pela 3ª Turma, ora pelo posicionamento mais antigo e desfavorável da 4ª Turma.

### **5.1.2. Análise do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.887.697-RJ**

Em setembro de 2021, a 3ª Turma do STJ enfrentou novamente a matéria da indenização por abandono afetivo e proferiu novo acórdão paradigma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.887.697, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O caso, mais uma vez, dizia respeito a uma jovem que pleiteava a condenação do pai ao pagamento de indenização com o objetivo de compensar os danos por ela sofridos, comprovados por meio de laudo pericial psicológico, em razão do abandono praticado pelo genitor.

A sentença de primeiro grau havia julgado procedente o pedido de dano moral e condenado o réu a indenizá-la em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O tribunal, por sua vez, por unanimidade reformou a sentença apelada, utilizando como fundamento e orientação o entendimento da 4ª Turma do STJ, de que “o afeto se constitui, sem dúvida, como elemento essencial ao reconhecimento das novas modalidades de família, mas não se insere nos deveres inerentes ao sustento da prole” e que “o dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito à guarda, educação e sustento dos filhos, (...) sendo que apenas o descumprimento de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, configura ato ilícito”<sup>26</sup>.

Distribuído à 3ª Turma do STJ, novamente sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o recurso foi provido por unanimidade. Desta vez, reforçando os fundamentos já conhecidos do REsp 1.159.242/SP e complementando com outros, o voto da relatora assentou-se no seguinte:

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (25ª Câmara Cível). Apelação nº 0389647-71.2013.8.19.0001. Relator: Des. Marianna Fux. Rio de Janeiro. J. em 26 set. 2018. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=3727099&PageSeq=0>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

(i) o pagamento de prestação alimentícia, diz respeito apenas à obrigação material dos pais e a perda do poder familiar diz respeito à proteção da integridade do menor, motivos pelos quais não servem para compensar o prejuízo causado pelo abandono afetivo; (ii) a reparação moral desse prejuízo “possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma (...) que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira autônoma”<sup>27</sup>; (iii) pelo princípio da parentalidade – ou paternidade – responsável, os pais têm um dever jurídico de constituir uma referência parental na vida do filho, “de modo a propiciar seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade”<sup>28</sup>, concretizando, assim, os outros dois princípios constitucionais que possuem ligação direta: o do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana; (iv) se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, violando um dever jurídico e, por consequência, causando ato ilícito, há possibilidade de reparação como qualquer outro abalo moral, desde que presentes os demais elementos da responsabilidade civil; (v) o pai, *in casu*, ignorou uma premissa básica, qual seja, de que “existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho”<sup>29</sup>; e (vi) o valor da indenização deve levar em conta a capacidade econômica do genitor, a gravidade do dano experimentado e seu caráter pedagógico.

Assim, o julgamento do REsp 1.887.697/RJ complementou o entendimento outrora consagrado pelo acórdão do REsp 1.159.242/SP, vez que a 3ª Turma passou a entender o abandono afetivo como violação não só ao dever de cuidado, mas também ao dever de exercer a paternidade de maneira responsável.

Pode-se dizer que, de certa forma, o princípio da paternidade responsável sempre esteve englobado no dever de cuidado utilizado por esta Turma para fundamentar suas decisões. Isto é: o dever de cuidado é gênero do qual o dever de exercício da parentalidade responsável é espécie.

No entanto, por meio do julgamento do REsp 1.887.697/RJ, a Ministra Relatora fez questão de deixar isso expresso em seu voto, dando grande destaque para a necessidade e para

---

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. J. em 21 set. 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. J. em 21 set. 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. J. em 21 set. 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

a importância de observância do dever da paternidade responsável, demonstrando sua autonomia, diferenciando-o dos demais deveres materiais inerentes à pessoa dos pais e deixando claro que seu descumprimento pode gerar a responsabilização civil por danos morais experimentados pelo abandono afetivo.

## **5.2. Reflexos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo**

As divergências e mudanças de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao longo do tempo, por óbvio, impactam significativamente nas decisões dos magistrados ao redor de todo o país.

Assim, passa-se à análise da jurisprudência de segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de apurar de que forma decidiram suas câmaras julgadoras ao enfrentar a matéria da indenização por danos morais causados pelo abandono afetivo parental, verificando como as decisões analisadas no capítulo anterior influenciaram os julgamentos.

Ao inserir pelas expressões “dano moral” e “abandono afetivo” no campo “ementa” da pesquisa de jurisprudência no *site* do Tribunal de São Paulo, até a data de 22 de outubro de 2023 foram encontrados 213 acórdãos, dos quais 211 dizem respeito a julgamento de recursos em ações de indenização em que o filho pleiteia a condenação do pai ao pagamento de danos morais em razão do abandono afetivo supostamente ocorrido.

Destes 211 acórdãos, tem-se o seguinte panorama: 24 resultaram de julgamentos ocorridos após o REsp 757.411/MG e antes do REsp 1.159.242/SP (primeiro período); 163 resultaram de julgamentos ocorridos entre o REsp 1.159.242/SP e antes do REsp 1.187.697/RJ (segundo período); e 26 resultaram de julgamentos ocorridos depois do REsp 1.187.697/RJ (terceiro período).

Dos 24 acórdãos proferidos no primeiro período, isto é, quando o único posicionamento do STJ era o da 4ª Turma, somente 20,83% dos recursos foram julgados em sentido favorável à condenação em danos morais decorrentes do abandono afetivo parental.

Dos 163 acórdãos proferidos no segundo período, quando o STJ já tinha emanado entendimento no sentido de que os danos morais dessa natureza são passíveis de indenização quando violado o dever de cuidado e presentes os pressupostos da responsabilidade civil, 44,17% dos recursos foram julgados em sentido favorável à condenação.

E, dos 26 acórdãos proferidos no terceiro período, isto é, após nova decisão paradigma do STJ que entendeu pela possibilidade de indenização quando violados os deveres da



parentalidade, 46,15% dos recursos foram julgados para responsabilizar os pais pelo abandono afetivo de seus filhos.

A partir das informações coletadas, verifica-se, no entanto, que, apesar de o percentual de decisões favoráveis do tribunal paulista ter aumentado em decorrência dos diferentes posicionamentos do STJ ao longo do tempo, grande parte destes acórdãos entenderam como não configurado o dever de indenizar no caso concreto, por ausência de preenchimento de um ou mais elementos da responsabilidade civil.

Assim, em que pese a jurisprudência do Tribunal de São Paulo ter sofrido grande influência pelos julgados do STJ, ainda são raros os casos em que se condenam os pais pelo abandono afetivo dos filhos.

Isso acontece porque a orientação da 3ª Turma do STJ é no sentido de que devem estar presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil e, na maioria das vezes não resta configurado o efetivo dano, a culpa do genitor ou o nexo de causalidade entre a omissão dos pais e o prejuízo alegado.

Da leitura dos acórdãos, o que se vislumbra é a aplicação conjunta dos dois posicionamentos do STJ: a ausência de afeto não é indenizável, pois a lei não prevê a obrigação de amar; mas a violação dos deveres de cuidado inerentes à parentalidade é apta a ensejar a responsabilização do genitor que descumpriu suas obrigações imateriais perante o filho, por constituir ato ilícito, desde que devidamente comprovado, por meio da demonstração da culpa do agente, da ocorrência de efetivo dano apurado em prova técnica e da existência de nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido.

Conclui-se, portanto, que, apesar de parecerem antagônicos, os posicionamentos das 3ª e 4ª Turmas do STJ são, de fato, complementares, como bem apontado por Farias e Rosa (2023, p. 216) e mencionado alhures, e assim são tratados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que aplica os dois entendimentos em conjunto em julgamentos de pedidos indenizatórios por danos morais decorrentes do abandono afetivo parental.

## **6. Considerações finais**

O cenário da responsabilização civil dos pais pelos danos morais causados em decorrência do abandono afetivo dos filhos passou por grandes mudanças à medida que os ideais da sociedade foram evoluindo para incorporar valores que enquadram o afeto e o cuidado dos pais como necessários ao desenvolvimento das crianças, abrangendo deveres que vão além da obrigação de assistência material.

À época da vigência do Código Civil de 1916, diploma este essencialmente patrimonialista, sequer era cogitada a possibilidade de responsabilizar os pais pela falta de assistência e respaldo moral aos filhos. A Constituição Federal de 1988 contribuiu muito para que esse cenário começasse a mudar, dada a instituição de princípios completamente voltados à proteção da dignidade humana.

Por consequência, o posicionamento dos tribunais, refletindo os valores de cada época social, passou por transformações. Conforme estudado ao longo do presente trabalho, o entendimento do STJ foi se adequando a essas mudanças e impactou diretamente, como era de se esperar, nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e este, por sua vez, influenciando magistrados ao redor do país.

Atualmente, a partir dos dados apurados, pode-se dizer que, haja vista a incorporação de princípios protetivos pela Carta Magna, a indenização por abandono afetivo parental vem sendo tratada cada vez mais como uma hipótese comum de responsabilidade civil, desde que ao deixarem os pais de prestarem assistência moral aos filhos menores, esteja configurado o cometimento de ato ilícito e os demais elementos do instituto.

Como muito bem apontado pelo Desembargador Vito Guglielmi, magistrado do tribunal paulista, na ocasião de julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1009754-29.2017.8.26.0009, tratando de responsabilização por abandono afetivo parental,

A questão relativa ao dano moral tem recebido intenso debate, especialmente depois da vigência da atual Constituição Federal. De toda sorte, caminha, sem maior controvérsia, para a possibilidade de seu reconhecimento e caracterização nos mesmos moldes da responsabilidade civil comum. Em outras palavras o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude enexo causal.<sup>30</sup>

De fato, com base no estudo aqui realizado, percebe-se que os julgadores têm utilizado cada vez mais o afeto como “pano de fundo” na aplicação e interpretação das normas, principalmente aquelas que tratam dos deveres parentais de assistência aos filhos menores, de forma a se encaminhar para o tratamento da indenização por dano moral ocasionados pelo abandono afetivo como qualquer outra hipótese de responsabilidade civil, isto é, desde que caracterizados e comprovados os pressupostos (ato ilícito, conduta de omissão, culpa, dano e nexode causalidade), os prejuízos causados e os sofrimentos experimentados, o abandono afetivo torna-se perfeitamente passível de compensação.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1009754-29.2017.8.26.0009. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo. J. em 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12204215&cdForo=0>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

## 7. Referências

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 31 de out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, J. em 24 abr. 2012. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, J. em 21 set. 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, J. em 29 nov. 2005. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643&dt\\_publicacao=27/03/2006](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 208.550-5. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, J. em 01 abr. 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1009754-29.2017.8.26.0009. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, J. em 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12204215&cdForo=0>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado B). Apelação Com Revisão nº 9066223-40.2004.8.26.0000. Relator: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot. São Paulo, J. em 26 nov. 2008. Disponível em:

<[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro \(25ª Câmara Cível\). Apelação nº 0389647-71.2013.8.19.0001. Relator: Des. Marianna Fux. Rio de Janeiro. J. em 26 set. 2018. Disponível em: <<https://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=3727099&PageSeq=0>>. Acesso em: 03 nov. 2023.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3393292&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b0bc0d8272484e7bb9c96e4c5bfa5662&g-recaptcha-response=03AFcWeA7iPuSCFDOWO3_YtYQK7vD_3UK_7S6zDLV_FaC5wGTI0IIHHW1ADKC2Y9Suba7XHfrFIwXkdHwotk4NxCiwb1oDpTITwjjwvmvKCxTZMC8TyxrfCMWz1BnWNT_GNdi0hy3H2IKRva3JGzpyqvrhEbHr5SHX-ZVYwrtKoE1BU8XGGbp82kxwJ6dXITPgku5PRVlaVuGcmQMFsl8e3gAI7b8noxRdUAMu jnX-EAYwhraKN5_Z2jmpGyu2nv9xbML1disKh_KdMqGkWFHxKn_xTxfkCibc52EAQkpV7Aoy1ymMgpYXRQwferPV8ai3LmUwMjTr0D78gMKxs5lcJUKI_8nV7TxRquhEaeCJYdfstsH H6heOFpIZXBnC61HG-Qy8f5zVSzTn1N3XwpUXDx3tcY_662MeCBdBGQ2iTNik4J_fhK4wE5QCPsJhC-C5e38ukcJVGxK7uPN5DqkMHMihNvuY8II2RaWJMiV71J6UbBW43V9kj9WOICnqt4ug BReZmDvAph8qWDU5Qb2ptNSJPS116v_V4zgYd-TFUKd-hTzC1mvQoR_Xqt0i5VQLo2jPfd8x8S1X>. Acesso em: 03 nov. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Quarto Grupo de Câmaras Cíveis). Embargos Infringentes nº 70000271379. Relator: Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre. J. em 11 ago. 2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa). Processo Cível nº 1411030012032-0. Juiz: Mário Romano Maggioni. Capão da Canoa. J. em 15 set. 2003.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 05 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri [SP]: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 15 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 18 set. 2023.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 26 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 02 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em:  
<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Luísa Greghi Araújo**, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (**3194159-1**), período (**10º**), turma (**A**), tendo realizado o TCC com o título: **A evolução do entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo**, sob a orientação do Professor: **Roque Theophilo Junior**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023 .



---




**Luísa Greghi Araújo**

## Página de assinaturas



**Luísa Araújo**  
420.678.388-81  
Signatário

### HISTÓRICO

- |                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| 09 nov 2023<br>16:36:37 |    | <b>Luísa Greghi Araújo</b> criou este documento. (E-mail: lugreghi2012@gmail.com, CPF: 420.678.388-81)  |
| 09 nov 2023<br>16:36:38 |  | <b>Luísa Greghi Araújo</b> (E-mail: lugreghi2012@gmail.com, CPF: 420.678.388-81) visualizou este documento por meio do IP 152.254.148.13 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil |
| 09 nov 2023<br>16:39:56 |  | <b>Luísa Greghi Araújo</b> (E-mail: lugreghi2012@gmail.com, CPF: 420.678.388-81) assinou este documento por meio do IP 152.254.148.13 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil    |

